DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 252/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4373/2019
PROTOCOLO	: 1973804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-13736/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.RC-13736/2017 (pç. 13, fls. 76-80, do Processo TC/00070/2016), abaixo reproduzida:

> *I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária (n. 009/2015) de **Paulo Gonçalves da Silva** efetuada pelo Município de Figueirão /MS para exercer a função de Motorista, em face da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - hipótese não prevista na lei autorizativa municipal);*
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF sob o n. 849.189.001-78, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:*
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação ao art. 37, IX, da CF/88 realizando contratação temporária sem fundamento legal, para hipótese (função) não contemplada na lei autorizativa municipal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da CF/88.*

Em síntese, o recorrente pleiteia o registro do ato de contratação temporária e a consequente exclusão das multas a eles aplicadas.

Após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-17524/2019, pç. 2, fl. 24), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de

Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise do pedido de revisão e concluiu que não apresenta argumentos suficientes à anulação ou alteração da decisão, opinando pelo não provimento do recurso (ANA-DFAPP-4717/2020, pç. 9, fls. 31-35).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, tanto o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da penalidade a eles infligida na Decisão Singular DSG.G.RC-13736/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 24, fl. 92, do Processo TC/00070/2016);
- o pagamento das multas pelos recorrentes foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9056/2020 (peça 10, fls. 36-38), no qual opinou:

> **I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
> **II – ARQUIVAR** o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;
> **III – INFORMAR** o Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 24 dos autos do Processo TC/MS nº 00070/2016; e
> **IV – COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagara multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG.G.RC-13736/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo TC/4373/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela DSG.G.RC-13736/2017), o qual ocasionou a perda do objeto

e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK